



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 458-B, DE 2015

(Do Sr. Andre Moura)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 576/15, 579/15 e 596/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 576/15, 579/15 e 596/15, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 576/15, 579/15 e 596/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

“Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSITIFICATIVA

A presente proposta em apreço é de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005 e reapresentado em 2007 pela nobre Deputada Manuela d'Ávila, e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. A proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A carteira de radialista será emitida pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio de sindicatos de radialista constituído, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio. A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I). Assim, com esta medida, pretendemos reparar a contribuição dada pelos radialistas brasileiros para a efetivação da democracia em nosso país.

Diante dos motivos acima citados, conto com o apoio dos meus nobres pares pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado **ANDRE MOURA**
PSC/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de
Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I- a qualificação completa das partes contrates;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Murillo Macêdo

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

PROJETO DE LEI N.º 576, DE 2015 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-458/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional.”.

“Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço é de autoria da nobre Deputada Manuela d'Ávila, apresentada em 2007 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2015 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A presente proposição diferencia-se da apresentada pelo Deputado Maurício por tentar adequar o anseio da categoria a observações pertinentes feitas durante a tramitação da proposição original, que resultou em um Substitutivo, que aqui é reapresentado a esta Casa.

O projeto original determinava que a carteira de radialista seria emitida unicamente pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio dos sindicatos de radialistas a ela filiados, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I).

Ocorre Excelências que existe mais de uma Federação registrada no Ministério do Trabalho (MTE), com as seguintes bases territoriais dessas Federações:

- FITERT: Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- FENART: demais estados, não incluídos na base da FITERT.

Assim, em consonância com as pertinentes observações exaradas no decorrer da tramitação do projeto original, temos o entendimento que não devemos atribuir a uma única federação a prerrogativa de emitir carteiras de identidade para os profissionais representados, haja vista que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na SEÇÃO V – que trata das Associações Sindicais de Grau Superior, determina em seu art. 534, § 2º, que “As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.”

Com esta medida, pretendemos sanar tal lacuna, destacando que por existir mais de uma Federação, a expedição da carteira profissional poderá ser expedida por qualquer delas, desde que devidamente credenciada junto ao Ministério do Trabalho, bem como pelos sindicatos em conformidade com a legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

Deputado **Gonzaga Patriota**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contrates;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....

.....

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e

série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

.....

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção V Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957*)

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957*)

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957*)

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957*)

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais

disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 579, DE 2015 (Do Sr. João Campos)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-458/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta disciplina lei fixa a identidade profissional de Radialistas.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço é de autoria da nobre Deputada Manuela D’Ávila, apresentada em 2007 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2015 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A presente proposição diferencia-se da apresentada pela Deputada Manuela D'Ávila por tentar adequar o anseio da categoria a observações pertinentes feitas durante a tramitação da proposição original, que resultou em um Substitutivo, que aqui é reapresentado a esta Casa.

O projeto original determinava que a carteira de radialista seria emitida unicamente pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio dos sindicatos de radialistas e de filiados, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I).

Ocorre Excelências que existe mais de uma Federação registrada no Ministério do Trabalho (MTE), com as seguintes bases territoriais dessas Federações:

- FITERT: Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- FENART: demais estados, não incluídos na base da FITERT.

Assim, em consonância com as pertinentes observações exaradas no decorrer da tramitação do projeto original, temos o entendimento que não devemos atribuir a uma única federação a prerrogativa de emitir carteiras de identidade para os profissionais representados, haja vista que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na SEÇÃO V – que trata das Associações Sindicais de Grau Superior, determina em seu art. 534, § 2º, que “As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.”

Com esta medida, pretendemos sanar tal lacuna, destacando que por existir mais de uma Federação, a expedição da carteira profissional poderá ser expedida por qualquer delas, desde que devidamente credenciada junto ao Ministério do Trabalho, bem como pelos sindicatos em conformidade com a legislação em vigor.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

.....

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de
Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contrates;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à
carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os

seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

.....

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
([Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988](#))

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção V
Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957](#))

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957](#))

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais. ([Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957](#))

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957](#))

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 596, DE 2015 **(Da Sra. Alice Portugal)**

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-458/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

“Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço é de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2007 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A presente proposição diferencia-se da apresentada pelo

Deputado Maurício por tentar adequar o anseio da categoria a observações pertinentes feitas durante a tramitação da proposição original, que resultou em um Substitutivo, que aqui é reapresentado a esta Casa.

Foi reapresentada pela deputada Manuela D'Ávila e, agora, novamente submetida à apreciação da Câmara dos Deputados por se tratar de proposta há muito reivindicada pela categoria.

O projeto original determinava que a carteira de radialista seria emitida unicamente pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio dos sindicatos de radialistas a ela filiados, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I).

Ocorre Excelências que existe mais de uma Federação registrada no Ministério do Trabalho (MTE), com as seguintes bases territoriais dessas Federações:

- FITERT: Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- FENART: demais estados, não incluídos na base da FITERT.

Assim, em consonância com as pertinentes observações exaradas no decorrer da tramitação do projeto original, temos o entendimento que não devemos atribuir a uma única federação a prerrogativa de emitir carteiras de identidade para os profissionais representados, haja vista que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na SEÇÃO V – que trata das Associações Sindicais de Grau Superior, determina em seu art. 534, § 2º, que “As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.”

Com esta medida, pretendemos sanar tal lacuna, destacando que por existir mais de uma Federação, a expedição da carteira profissional poderá ser expedida por qualquer delas, desde que devidamente credenciada junto ao Ministério do Trabalho, bem como pelos sindicatos em conformidade com a legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I- a qualificação completa das partes contrates;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à
carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: "Válida em todo o território

nacional".

Art. 4º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Murillo Macêdo

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão "qualquer" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção V Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais. *(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá

direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUPRESSIVA nº 1/15

Suprima-se o artigo 7º-E, no rol dos dispositivos que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 458/2015 pretende acrescentar à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da alegada valia dos objetivos que inspiraram o Projeto de Lei nº 458/2015, algumas questões relevantes devem ser suscitadas a fim de intento de aperfeiçoar a matéria, a exemplo do disposto no artigo 7º-E, um dos dispositivos a serem aditados à Lei Profissional dos Radialistas – nº 6.615/1978, conforme redação do artigo 1º da referida proposição, *in verbis*:

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato”.

O dispositivo supracitado, que já figurou em proposição anterior já arquivada

e cuja aprovação não é recomendável, deve ser objeto de dúplice reparo.

Primeiramente, se, conforme inteligência do artigo 7º-B, a carteira profissional do radialista será emitida com a explicitação do prazo de validade anual, não há que se falar em sujeição da renovação a procedimento prévio de convocação do trabalhador, tendo em vista que data de vencimento constante do documento já supre, *per si*, o objetivo da notificação do interessado.

Em segundo lugar, é totalmente indébita a previsão de suspensão do registro profissional por efeito da não renovação da carteira de identidade. Isso porque, uma vez que **o registro é da alçada ministerial, de acordo com a regulamentação prevista no artigo 6º da Lei que o PL pretende alterar**. Ou seja, o registro é ato emanado do Poder Público Federal, não havendo regra no ordenamento jurídico brasileiro que preveja ingerência ou controle na sua formalização ou nos efeitos que dele possam ou devam advir por parte da Federação ou do Sindicato.

A posse da carteira profissional com efeito de identidade civil é escolha do indivíduo, que pode dispor de cédula de identificação equivalente, expedida por outros órgãos competentes, a exemplo do RG, fornecido pelas organizações policiais em cada Estado, ou da habilitação para condução de veículos, expedida pelos Departamentos de Trânsito.

Assim, a sanção inserida no artigo 7º-E culminaria em obstáculo para o exercício profissional apenas em razão de não estar o trabalhador de posse de documento facultativo, que não é nem exigido para tal fim.

Cabe mencionar, ainda, que, em analogia à situação dos jornalistas profissionais, a Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, também atribuiu valor de documento de identidade à carteira emitida pela Federação Nacional ou por sindicato, mas não lhe conferiu semelhante eficácia anômala, improfícua e passível de restringir o exercício profissional.

Conclui-se, portanto, que o artigo 7º-B já permite perfeitamente a presunção da necessidade de renovação de documento cuja validade se limita ao ano de expedição e que a inação do trabalhador não pode ter o efeito previsto no artigo 7º-E, sob pena de, por via oblíqua, a organização sindical abarcar competência própria e exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, além de agregar-se à identidade corporativa atributo legal que ela não tem.

Sala de Reuniões da CTASP, em 25 de março de 2015.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal
PSDB/RS

I - RELATÓRIO

O projeto principal é de autoria do Nobre Deputado Andre Moura e tem por objetivo dispor sobre a identidade profissional de radialistas. O projeto acrescenta à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, cinco artigos para regulamentar a matéria.

O primeiro deles autoriza a emissão pelo sindicato da categoria, ou por federação na inexistência de sindicato, de carteira de radialista que servirá como prova de identidade, desde que observado o modelo delineado no projeto, com validade em todo o território nacional.

O segundo artigo a ser introduzido discrimina os seguintes campos obrigatórios a constar da referida identidade: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Conforme prevê o terceiro artigo, o modelo da carteira será aprovado pela respectiva Federação e trará, ainda, a inscrição: “Válida em todo o território nacional”.

O penúltimo artigo prevê que o sindicato ou a Federação deverá fornecer a carteira profissional também ao não sindicalizado, desde que o requerente esteja habilitado e registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, o projeto prevê a aplicação de pena de suspensão do registro ao profissional que não renovar a carteira, após o término do prazo concedido no instrumento convocatório para a renovação.

O autor justifica a proposta afirmando ser justo dar o mesmo tratamento legal que foi dado aos jornalistas, por intermédio da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” Tal prerrogativa é também concedida a outras categorias profissionais como os advogados.

Cumprе destacar que o Projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Maurício Rabelo, em 2005, e reapresentado em 2005, pela nobre

Deputada Manuela d'Ávila. Em virtude do arquivamento da matéria decorrente do artigo 105 do Regimento Interno, a mesma veio a ser novamente proposta.

Os projetos apensados são os seguintes:

- 1) PL nº 576, de 2015, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota;
- 2) PL nº 579, de 2015, de autoria do Dep. João Campos; e
- 3) PL nº 596, de 2015, de autoria da Dep. Alice Portugal.

Todos os apensos possuem o mesmo teor e idêntica fundamentação.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo para oferecimento de emendas no âmbito da CTASP, foi apresentada uma emenda supressiva ao PL 458/2015 pelo Dep. Nelson Marchezan Júnior com o objetivo de suprimir o art. 7º-E do projeto para impedir a aplicação da pena de suspensão pela não renovação anual da carteira profissional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame procuram dar tratamento isonômico entre categorias profissionais muito assemelhadas. Jornalistas e radialistas são profissionais que operam com as informações e prestam relevantes serviços à sociedade.

No desempenho de suas tarefas, os profissionais precisam, muitas vezes, se deslocar para pesquisar, entrevistar e, muitas vezes, investigar. Muito importante, até para que possam comprovar sua condição de profissional da mídia, é que se tenha um instrumento hábil de identificação.

A legislação pátria já regulamentou, por intermédio da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, a competência da Federação Nacional dos Jornalistas para emitir carteira de identidade profissional. Não vemos por que razão tal medida não possa ser estendida aos radialistas.

A profusão de proposições idênticas demonstra o reconhecimento do Parlamento às demandas da categoria capitaneadas pela

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT. Nos somamos às vozes que entendem ser justo o pleito que ora analisamos.

Durante a tramitação foi oferecida uma emenda supressiva, de autoria do Nobre Dep. Nelson Marchezan Júnior, para suprimir o art. 7º-E proposto. Entendemos que a emenda não deve prosperar. É importante dotar a identificação profissional de mecanismos que a mantenham atualizadas, sob pena de o documento deixar de retratar com propriedade quem efetivamente pertence à categoria, independentemente de filiação ou não ao Sindicato ou Federação.

Fizemos alguns ajustes de redação e de técnica legislativa à proposição, como solução para tornar a norma mais concisa. Estabelecemos também um prazo de noventa dias para que os órgãos de classe possam convocar os filiados para a renovação da carteira, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato. Entendemos ser um prazo razoável.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 458, de 2015 e dos Projetos de Lei nºs 576, 579, e 596, todos de 2015, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição da Emenda Supressiva nº1.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por Federação

devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o caput será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por Federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I- nome completo e nome da mãe;
- II- nacionalidade e naturalidade;
- III- data de nascimento;
- IV- estado civil;
- V- registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VI- número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- VII- número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;
- VIII- cargo ou função profissional;
- IX- ano de validade da carteira e data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;
- X- número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e
- XI- grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Parágrafo único. O radialista que não renovar a carteira no vencimento será convocado para fazê-lo no prazo de noventa dias, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

458/2015 e os Projetos de Lei nºs 576/2015, 579/2015 e 596/2015, apensados, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2015 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Alfredo Kaefer, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por Federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o caput será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por Federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I- nome completo e nome da mãe;
- II- nacionalidade e naturalidade;
- III- data de nascimento;
- IV- estado civil;
- V- registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VI- número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- VII- número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;
- VIII- cargo ou função profissional;
- IX- ano de validade da carteira e data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;
- X- número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e
- XI- grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Parágrafo único. O radialista que não renovar a carteira no vencimento será convocado para fazê-lo no prazo de noventa dias, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA

Dentre o rol dos dispositivos que o art. 1º do Projeto pretende acrescentar à Lei nº 6.615, de 16/12/1978, suprima-se o art. 7º-E.

JUSTIFICAÇÃO

Há fundadas razões de demérito e de inadmissibilidade para desaprovar a norma objeto do parágrafo único do art. 7º-E do Projeto (que, na versão do Substitutivo aprovado pela CTASP, constitui o parágrafo único do art. 7º-C), o qual prevê:

“Art. 7º-E. O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

- *Desvalia de documento – mero requisito burocrático ou corporativo, mesmo com validade de identidade civil –, como “condição para o exercício de profissão”*

Preliminarmente, a carteira de identidade prevista no Projeto e replicada no Substitutivo constitui documento **facultativo**, cuja não renovação anual até poderia sujeitar o portador a multa ou outras penalidades, **mas não poderá ter o efeito de suspender o registro profissional**, que é outorgado fora dos lindes sindicais, à vista de documentação própria, **nem principalmente constituir-se impedimento válido ao exercício da profissão de radialista**, como já iterativamente assentou a jurisprudência de nossas Cortes superiores – STF e TST.

Trata-se de consequência anômala, injurídica, por **atribuir à organização sindical competência legalmente conferida ao MTE**, e, no caso de não renovação, por pretender coartar efeito ou condição já adquirida pelo profissional com o registro no MTE, portanto, incompatível com este.

Vale lembrar, como mencionado em Emenda supressiva apresentada à proposição, mas não aceita pelo relator no âmbito da CTASP, que, em relação aos jornalistas profissionais, também a Lei nº 7.084, de 21/12/1982, atribuiu valor de documento de identidade à carteira emitida pela Federação Nacional ou por sindicato, *“mas não lhe conferiu semelhante eficácia anômala, improfícua e passível de restringir o exercício profissional”*.

- *O desvio de finalidade na exigência de documento em proveito e interesse das organizações sindicais*

Claramente, o dispositivo transforma os empregadores em fiscais dos seus empregados radialistas, de tal modo que passarão a exigir destes a obtenção do citado documento e controlar sua validade, **em proveito direto dos sindicatos**, que deles recolhem suas contribuições e eventualmente cobrarão pela expedição da identidade profissional.

Mencionado documento, repita-se, **não constitui, porque não pode constituir, requisito para o exercício da profissão ou para o prévio registro junto ao MTE**, mas simples meio alternativo de “prova de identidade, para qualquer efeito”, como expressamente figura no texto do art. 7º-A, que se pretende acrescentar à Lei nº

6.615/78, ao lado de outras tantas provas de identidade legalmente estabelecidas, e que suprem a mesma finalidade, como o RG expedido pelas Polícias estaduais, ou a habilitação do condutor de veículos automotores, ou o passaporte.

Constata-se, a toda evidência, uma **inversão de papéis ou atributos legais**: o registro, que seria requisito burocrático estabelecido para o exercício profissional e obtenção “facultativa” da carteira de identidade, passa a ser subsidiário e dependente desta, e forma de controle sindical sobre filiados e não filiados.

Semelhante preceito colide, assim, frontalmente com o art. 6º da Lei nº 6.615/78, que prevê, acerca do registro profissional, tão somente o seguinte:

“Art. 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional”

— ainda que referido artigo não mais se sustente, em face de julgados paradigmáticos atuais de nossas Cortes superiores, que dispensam até mesmo dito registro burocrático para o exercício de profissão e congêneres, na realidade o acoimam da eiva de inconstitucionalidade.

(Vejam-se, a respeito, os julgados seguintes: STF. Plenário. RE 795467 – reconhecida inclusive a repercussão geral; RE n.º 441.426/SC. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/08/2011, votação unânime; RE .º 511.961-1/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/06/2009, maioria; RE com Agravo 718.266-GO (Rel. Min. Cármen Lúcia, Recte.: Estado de Goiás). TST RR-2983500-63.1998.5.09.0012; RR 16115020105020068, relator: Renato de Lacerda Paiva, Julgamento: 09/12/2015 – 2ª Turma); Agravo no Recurso de Revista TST - ARR 32009420095020203 3200-94.2009.5.02.0203, publicado em 21/6/2013.)

Em conclusão, tendo por foco **o art. 7º-E, que o art. 1º do Projeto pretende aditar à Lei Profissional dos Radialistas**, seja por desvalia meritória, seja por contrastar a correta inteligência da matéria constitucional aplicável ao exercício profissional, incorrendo, nesse particular, em manifesta desconformidade com a jurisprudência assente do STF e do TST, o preceito em comento não reúne condições para sua admissibilidade jurídico-constitucional nem se recomenda ao aprimoramento da Lei Profissional dos Radialistas, devendo, pois, ser suprimido por emenda capaz de sanear os vícios apontados, qual a que ora é endereçada ao superior descortino dos nobres Colegas.

Sala de Reuniões da CCJC em, 06 de junho de 2017.

Deputado Roberto Alves
PRB/SP

I – RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, será válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

De acordo com a inclusa justificação, a proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”. Destaca que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

Ao projeto de lei foram apensadas três proposições, PL 576/15, PL 579/15 e PL 596/15, de idêntico teor: dispor sobre a identificação profissional de radialista.

A douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP votou pela aprovação do projeto de lei principal e dos projetos apensados, na forma de um Substitutivo.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental, foi apresentada, neste colegiado, uma emenda supressiva, da lavra do ilustre Deputado Roberto Alves, a fim de retirar o art. 7ºE da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em comento, bem como o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e a emenda apresentada nesta comissão, atendem aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade.

A técnica legislativa é satisfatória, embora falte aos projetos e ao Substitutivo o artigo inaugural com o objeto da lei. Somente o PL 579/15 contém o artigo, redigido, porém, de forma incorreta.

No mérito, a matéria haverá de ser aprovada.

É meritório conferir força de identidade civil à carteira profissional de radialista, assim como ocorre com outras profissões.

Esse regramento legal estará em consonância, inclusive, com o disposto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 2º da referida lei:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.” (grifos nossos)

De outra parte, o Substitutivo aprovado pela comissão de mérito predecessora (CTASP) tornou a redação mais concisa, ao dispor sobre a matéria em três artigos.

No entanto, o Substitutivo manteve a norma pela qual os órgãos de classe poderão convocar os filiados para a renovação da carteira, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato – norma esta que vinha nos outros projetos como art. 7ºE, à exceção do PL 579/15. Esta norma, ao penalizar com a suspensão do registro profissional o radialista que porventura não renovar a carteira profissional, não se mostra adequada, configurando claro exagero.

A emenda apresentada nesta comissão pelo nobre Deputado Roberto Alves também se insurge contra essa norma, sendo, portanto, procedente.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade,

boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 458/15, do PL 576/15, do PL 579/15, do PL 596/15 e da emenda apresentada nesta comissão, todos na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com subemendas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

SUBEMENDA Nº 01

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identidade profissional de radialistas."

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

SUBEMENDA Nº 02

Suprima-se o parágrafo único da redação conferida pelo Substitutivo ao art. 7ºC.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/2015, do PL 576/2015, do PL 579/2015, e do PL 596/2015, apensados, e da Emenda nº 1/2017 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Bacelar, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Danilo Cabral, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, João Fernando Coutinho, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identidade profissional de radialistas."

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Suprima-se o parágrafo único da redação conferida pelo Substitutivo ao art. 7ºC.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
